



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

Deliberação CER-RJ nº 02

Referência: Análise do Pedido de Impugnação do Registro de Candidatura da Chapa “Conselho dos Técnicos para os Técnicos”, interposto por Osiris Barboza de Almeida

Justificativa:

No Pedido de Impugnação do Registro de Candidatura da Chapa “Conselho dos Técnicos para os Técnicos”, interposto por Osiris Barboza de Almeida, este indica como causas de pedir:

- Suposta violação ao art. 22, inciso IV, pelos candidatos da Chapa “Conselho dos Técnicos para os Técnicos”, à exceção do candidato a Diretor Administrativo Edmilson dos Santos Martins, que não teriam comprovado possuir domicílio eleitoral por no mínimo um ano no âmbito territorial do CRT-RJ;
- Suposta violação ao artigo 37 da CF/88 e da lei 8.429/92 (Improbidade Administrativa), pois as Certidões dos candidatos Sirney Braga e Italo José Rodrigues Pasini Judice indicam execuções fiscais decorrentes de não recolhimento de imposto de renda, praticando estes ato de improbidade administrativa e violação ao princípio da moralidade;

Examinando o, inciso IV do art. 22, este determina como condição de elegibilidade que os candidatos deverão possuir domicílio eleitoral de no mínimo um ano no âmbito territorial do CRT-RJ;

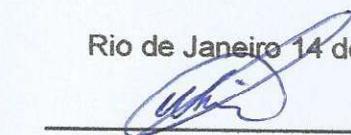
Comprovou-se que este requisito restou cumprido por todos os candidatos membros da chapa “Conselho dos Técnicos para os Técnicos” conforme comprovam as Certidões de Registros Profissionais anexadas ao processo, bem como as Certidões emitidas pelo TSE;

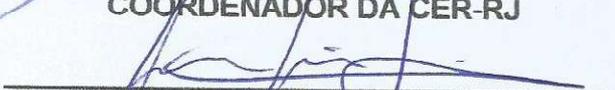
Com relação a segunda causa de pedir a violação da lei 8.429/92, ato de improbidade administrativa e violação ao princípio da moralidade, em decorrência das execuções fiscais do candidatos Sirney Braga e Italo José Rodrigues Pasini Judice, verificamos pelos apontamentos constantes nas certidões da justiça federal dos referidos candidatos, estas ações fiscais encontram-se suspensas, por requerimento da própria União Federal, conforme andamentos destas ações juntados ao processo de registro, caracteriza ações fiscais contra pessoa física, não decorrente de exercício de cargo ou função pública, não possuindo nenhuma relação com as condições de inelegibilidade previstas no art. 23 da Resolução CFT 31/2018.

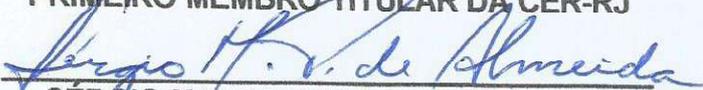
DELIBERAÇÃO

Face ao exposto acima, os membros da CER-RJ, deliberaram por **UNANIMIDADE** rejeitar o pedido de impugnação proposto por Osiris Barboza de Almeida, e deferir por consequência o pedido de Requerimento de Registro de Candidatura da chapa “Conselho dos Técnicos para os Técnicos” para Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro 14 de dezembro de 2018


WILLIAM ZACARIAS DO NASCIMENTO
COORDENADOR DA CER-RJ


RENAN SCHNEIDER FARIAS
PRIMEIRO MEMBRO TITULAR DA CER-RJ


SÉRGIO MAURO PESSOA DE ALMEIDA
SEGUNDO MEMBRO TITULAR DA CER-RJ